

## RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ – EDITAL – CONVOCAÇÃO DE CREDORES – PRAZO 15 DIAS (ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005) expedido nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de VIACAO TUCURUI LTDA – PROCESSO 0802592-96.2021.8.14.0061 - O Excelentíssimo Dr. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, VIACAO TUCURUI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 02.038.963/0001-00, sediada na Rua Argentina, n.º 433, Bairro Jardim das Américas, Pato Branco/PR, CEP 85.502-040, requereu os benefícios da Recuperação Judicial em 11.08.2021, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Em 28 de novembro de 2021, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial: Vistos, etc. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por VIAÇÃO TUCURUI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 02.038.963/0001- 00, com sede na Rua Argentina, n.º 433, Bairro Jardim das Américas, Pato Branco/PR. Em suas razões, alega a peticionante que apesar de sua sede estar em Pato Branco/PR, suas atividades se concentram nesta cidade de Tucuruí, o que atrairia a competência deste juízo. Aduz que exerce a atividade empresarial desde 15 de agosto de 1997, bem como mantém diretamente e indiretamente aproximadamente 100 empregos. Ademais, afirma que possui a concessão para o transporte urbano na municipalidade. Esclarece que em decorrência da pandemia ocasionada pela COVID-19, suas operações ficaram severamente prejudicadas. Nesse passo, houve diminuição no transporte de passageiros, ocasionando inevitavelmente a diminuição da arrecadação. Assevera que o deferimento da recuperação judicial é de vital importância para a superação da crise, uma vez “ que o escopo da Requerente é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, (...)” No que se refere à possibilidade de superar a crise assim informa: A possibilidade de a Requerente superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. A Requerente possui nome, marca, presta serviço com qualidade e segurança e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas). No que tange à documentação que instrui a inicial, a autora elenca que todos os documentos legais exigidos pela Lei de Recuperação Judicial e Falências foram devidamente juntados. Nesta toada, requer em sede de tutela de urgência a necessidade de manutenção da posse de bens objetos de financiamento, tendo em vista que são indispensáveis ao sucesso da recuperação judicial, bem como a suspensão de protestos em desfavor da autora. Pugna, outrossim, pela antecipação dos efeitos do deferimento do processamento. Em arremate, assim delimita os pedidos da exordial: Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pela VIAÇÃO TUCURUI LTDA. todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência: a) receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, antecipar os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face da devedora bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades da empresa Requerente; b) seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial; c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer seja deferida tutela de urgência pleiteada para: c.1) suspender todas as execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a

Requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como o desbloqueio dos ativos em nome da devedora em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial; c.2) declarar a essencialidade dos veículos placas QVH2646, BCW9J01, AYX 3744, AVY7464, AVY8588, AWC1316, AWC7671, BEH 0C54, BEH 0C58 e 02 Carrocerias para ônibus, ofertados em garantia nos contratos n. BB 116.108.274 Fin PJ, Bradesco 6040273, Bradesco 0004558289/012.537.639, CEF 12.3903.606.0000011/94, MERCEDES 9590336906 Finame TLP, MERCEDES 9590337198 Finame TLP MPME Ônibus e caminhões, MERCEDES 9590337210 Finame TLP MPME Ônibus e caminhões, VW 9216805 e VW 9317434, determinando a manutenção na posse da Requerente dos referidos bens essenciais, em observância ao princípio da preservação da empresa; c.3) No que se refere aos bens já apreendidos nos autos n. 1048653- 75.2021.8.26.0100, considerando a necessidade de manter as atividades da Requerente em funcionamento, requer seja declarada essencialidade e nomeada a Requerente depositária fiel dos ônibus placas BDC6A69, BDC6A70 e BDC5H29, alienados fiduciariamente nos contratos 9590336906, 9590338210 e 9590337198, que devem ser mantidos em sua posse; c.4) requer, ainda, sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Recuperanda, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal; c.5) seja ordenada suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da Requerente VIAÇÃO TUCURUI LTDA, CNPJ/MF n. 02.038.963/0001-00 e de sua respectiva filial obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Ofício de registro civil e tabelionato de protesto e reg.de títulos e documentos e pessoas jurídicas situado na Rua. Iguaçu 476, 4º Andar – Salas 405/406 – Cx. Postal 321, Pato Branco/PR, CEP: 85501-270 e ao Tabelionato Antonio Oscar Demetrio, de Tucuruí – Pará, situado na Avenida 31 de Março, S/n - Santa Isabel - 68456-110, Tucuruí - PA, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pela Requerente (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11º andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin); c.6) considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça; d) seja nomeado Administrador Judicial; e) determinar expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação; f) concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação; g) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005. Foi determinado por este juízo confecção de laudo prévio, nos termos do art. 51-A da LRPF, sendo este elaborado pela CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, já qualificada nos autos. Em laudo prévio, a auxiliar do juízo concluiu pela regularidade e prosseguimento do pleito (ID 34940513): Conforme determinação contida no despacho Id33896783, esta auxiliar procedeu à constatação real da situação de funcionamento da empresa bem como a análise da documentação apresentada acrescida de documentação complementar fornecida pela empresa em atendimento ao solicitado nas diligências realizadas em 13 e 14 de setembro de 2021 na sede da empresa (que na constatação se observou ser um imóvel residencial) e na efetiva operação da empresa na cidade de Tucuruí/PA. Quanto a operação da requerente restou claro a sua atividade no negócio que opera de transporte urbano de passageiros, nesta Comarca de Tucuruí/PA. Foram cumpridas as

exigências formais quanto a apresentação da documentação exigida, tanto com relação ao artigo 48 como 51 da LRF, bem como pode-se atestar a equivalência entre os documentos contábeis apresentados no processo com a situação real da empresa, pendente de alguns ajustes que serão promovidos no decorrer da demanda. Pelas razões delineadas no presente laudo, esta perita atesta restarem cumpridos os requisitos essenciais ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, inclusive os delineados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, sendo que eventual deferimento do processamento do pedido possibilita a tentativa de superação da situação de crise econômico- financeira, com o objetivo de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como um instrumento para promover a preservação da empresa, da função social em si que a empresa desempenha na sociedade onde está inserida, agindo ainda como estímulo à atividade econômica. Sobre o ponto de vista da atividade, conforme demonstrado ao longo deste relatório, é seguro afirmar que a empresa se encontra em atividade regular. Assim, esta perita entende ter cumprido na íntegra os termos do despacho de sua nomeação, abordando todos os tópicos pertinentes à elaboração da presente constatação prévia, colocando-se à disposição deste M.M. Juízo caso entenda ser pertinente informações complementares ou esclarecimentos adicionais. Grifou-se. Em petição ID 3540089, a parte autora afirmou que “a empresa Requerente recebeu em conta pagamento de cliente para quem prestam serviço de transporte dos trabalhadores, o qual foi retido pela SICOOB TRANSAMASÔNICA, para compensar valor de dívida em aberto, a qual está inscrita na presente Recuperação”. Nesse passo, aduziu que a “Requerente teve 3 (três) de seus veículos apreendidos, conforme relato na exordial e hoje foi surpreendida com retenção indevida efetuada pela credora Sicoob do valor de R\$ 138.317,21 (cento e trinta e oito mil trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos), valor esse que seria utilizado para pagamento das despesas mensais, como funcionários, combustível, dentre outras.” Por fim, requereu que “em razão do relatório anexado no mov. 85 dos autos, seja deferido o processamento do pedido com a apreciação das tutelas de urgência pleiteadas; c) seja determinado que a credora SICOOB TRANSAMASÔNICA proceda IMEDIATO estorno do valor de R\$ 138.317,21 (cento e trinta e oito mil trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos) na conta corrente da Requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), servindo a presente decisão como ofício, requerendo seja enviada pela serventia, com urgência, ao e-mail Thiagocunha.2009@sicoobunicoob.com.br, bem como ao endereço Av Mal Castelo Branco, n. 52, Centro, Pacajá/PA.” É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista a complexidade do trabalho desenvolvido, arbitro honorários em favor da CAPITAL ADMINISTRADORA LTDA, em razão da elaboração do laudo prévio, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos em 10 dias pela autora. Conforme demonstrado no laudo prévio, toda a documentação encontra-se apta, bem como há a operabilidade fática da atividade empresarial da empresa autora. Sendo assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VIAÇÃO TUCURUÍ LTDA, CNPJ/MF n. 02.038.963/0001- 00. Nomeio como administradora judicial a CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, já qualificada nos autos, a qual deverá ser intimada para compromisso e apresentação de honorários em 10 dias. Ademais, deve a administradora disponibilizar meios eficazes para a comunicação entre todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, bem como observar a necessidade de conciliações e mediações e realizá-las se entender oportunas, conforme art. 20-A da Lei 11.101/05. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei nº 11.101/2005 - LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta da LRJF. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Ordeno a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná, do Estado do Pará, do Município de Pato Branco/PR, do Município de Tucuruí/PA, a fim de que tomem conhecimento da

recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Oficie-se as juntas comerciais dos Estados do Paraná e Pará informando o processamento da recuperação judicial, com cópia desta decisão. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05. Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações administrativas de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente às Administradoras Judiciais, através do e-mail específico a ser apresentada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL CAPITAL, ou outro meio de comunicação eficaz. Somente após a publicação do supracitado edital é que eventuais impugnações/divergências de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da Lei 11.101/05. Todavia, eventuais credores que desejem a habilitação de seus créditos, ou a apresentação de impugnação e ou divergência, somente estarão autorizados a fazê-lo perante o Juízo depois de esgotada a fase administrativa processada perante a Administração Judicial, ao que não sendo obedecido serão os procedimentos extintos por falta de interesse processual, tendo em vistas o princípio da celeridade processual e o viés conciliatório/mediador da reforma da lei de falências. Uma vez que foi deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei 11.101/2005. A comunicação da suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, nos termos acima exarados (art. 52, “caput”, III, da Lei 11.101/2005), caberá ao devedor, consoante art. 52, §3º, da Lei 11.101/2005. Fica o devedor intimado de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. Fica o devedor intimado para apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005. Passo a analisar os demais pedidos da petição inicial e petição ID 35400939. No que se refere aos contratos garantidos por alienação fiduciária, nota-se que, em princípio, estes não são abarcados pela recuperação judicial. Não obstante, é vedada a venda ou retirada durante o prazo do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 (suspensão de 180 dias) de bens essenciais ao soerguimento, conforme art. art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. No presente feito, verifica-se que o devedor possui concessão de serviço público de transporte municipal, o qual está atrelado ao princípio da continuidade, conforme art. 6º, § 1º, da Lei 8987/1995. Deste modo, por obviedade, os ônibus de sua frota são os bens mais essenciais, sem os quais não há prestação de serviços e o auferimento de renda para a superação da crise. Sobre o tema, confira-se jurisprudência no sentido de que “demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECU-PERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ÔNIBUS). BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRE-SARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMIS-SÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, há elementos suficientes para a constatação de que os bens alienados fiduciariamente são essenciais às atividades da empresa em recuperação judicial. 3. Demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do

devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-GO - AI: 02369053820168090000, Relator: DES. ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 08/11/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2153 de 22/11/2016). Deste modo, declaro a essencialidade dos veículos placas QVH2646, BCW9J01, AYX 3744, AVY7464, AVY8588, AWC1316, AWC7671, BEH 0C54, BEH 0C58 e 02 Carrocerias para ônibus, ofertados em garantia nos contratos n. BB 116.108.274 Fin PJ, Bradesco 6040273, Bradesco 0004558289/012.537.639, CEF 12.3903.606.0000011/94, MERCEDES 9590336906 Finame TLP, MERCEDES 9590337198 Finame TLP MPME Ônibus e caminhões, MERCEDES 9590337210 Finame TLP MPME Ônibus e caminhões, VW 9216805 e VW 9317434, e determino a manutenção na posse da requerente dos referidos bens essenciais, em observância ao princípio da preservação da empresa e o princípio da continuidade do serviço público, uma vez que a empresa é concessionária de linha de transporte público municipal. No que se refere aos bens já apreendidos nos autos n. 1048653- 75.2021.8.26.0100, considerando a necessidade de manter as atividades da requerente em funcionamento, declaro essencialidade dos bens e nomeada a requerente depositária fiel dos ônibus placas BDC6A69, BDC6A70 e BDC5H29, alienados fiduciariamente nos contratos 9590336906, 9590338210 e 9590337198, que devem ser mantidos em sua posse. No que se refere às suspensões dos protestos (item c.5 do pedido da inicial), verifico que este não é cabível, tendo em vista ausência de previsão legal para tanto. Ademais a proibição de novos protestos interfere de maneira teratológica nas relações cambiais (prescrição, direitos de regresso, etc), razão pelo qual indefiro o pleito. Confirma-se julgado neste sentido: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS – DESCABIMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a suspensão das inscrições nos cadastros de devedores e de protestos realizados em nome da empresa em recuperação judicial e de seus sócios, o que apenas se permite depois de aprovado o plano de recuperação judicial, em decorrência da novação da dívida.(TJ-MT - AI: 10120108120208110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 02/09/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020). No que se refere ao segredo de justiça, “in casu”, este não tem amparo legal ou constitucional. O processo deve ser público, tendo em vista a quantidade de credores atuais e eventuais. Com efeito, a empresa desenvolve unicamente serviço de utilidade pública, qual seja, a prestação de serviço de transporte municipal. Sendo assim, inegável a necessidade da publicidade e transparência do processo de recuperação. No que se refere ao pedido de estorno da petição ID 35400939, assiste razão a requerente, uma vez que os efeitos devem ser retroativos ao protocolo da inicial. O crédito da credora debatido pelo peticionante deverá ser incluído na recuperação judicial, razão pela qual deverá ser estornado. Sendo assim, determino que a credora SICOOB TRANSAMASÔNICA proceda o imediato estorno do valor de R\$ 138.317,21 (cento e trinta e oito mil trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos) na conta corrente da requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser comunicada no e-mail Thiagocunha.2009@sicoobunicoob.com.br, bem como ao endereço Av Mal Castelo Branco, n. 52, Centro, Pacajá/PA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 28 de setembro de 2021. É a síntese dos credores: **CREDORES TRABALHISTAS:** AILTON DOS SANTOS ARAUJO, R\$ 1.177,84; AZARIAS DO CARMO BAIA, R\$ 600,82; BENONIAS DE SOUSA LIMA, R\$ 1.267,96; DANIEL DA CONCEIÇÃO SOUSA, R\$ 1.925,44; GERMANO DE JESUS ALVES, R\$ 2.074,50; ILZAMAR COSTA MATOS, R\$ 1.829,02; LUCIVALDO MORAES DE MARIA, R\$ 141.188,22; MANOEL FARIAS DE CALDAS, R\$ 2.051,96; PAULO ROBERTO DE MOURA, R\$ 1.874,31; RODRIGO LUIZ CADORE, R\$ 1.925,44. **TOTAL DA CLASSE TRABALHISTA R\$ 155.915,51.** **CREDORES GARANTIA REAL:** BANCO BRADESCO S.A, R\$ 359.493,13; BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, R\$ 969.745,15; BANCO DO BRASIL S.A, R\$ 133.064,77; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, R\$ 1.102.066,71; BANCO VOLKSWAGEN S.A, R\$ 881.787,47. **TOTAL DA CLASSE GARANTIA REAL R\$ 3.446.157,23.** **CREDORES**

**QUIROGRAFÁRIOS:** ADAIR CASAGRANDE, R\$ 266.264,73; AGRAMOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, R\$ 3.166,35; BANCO BRADESCO S.A, R\$ 190.084,66; BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, R\$ 707.822,71; BANCO DO BRASIL S.A, R\$ 837.209,97; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, R\$ 124.210,73; BANCO SICOOB TRANSAMAZÔNICA, R\$ 135.959,16; DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A, R\$ 48.030,80; ENERGIA FM COMUNICAÇÃO LTDA, R\$ 1.700,00; EXPRESSO DA LUZ LTDA, R\$ 18.836,08; FLUMINENSE TRANSPORTADOR,REVENDEDOR,RETALHISTA LTDA, R\$ 413.391,17; FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, R\$ 201.123,89; FREIO FORTE AUTO PEÇAS, R\$ 17.944,00; G CARDOSO DE ARAUJO - ME, R\$ 6.419,00; GCS NASCIMENTO E CIA LTDA, R\$ 7.400,00; GERHARDT E CIA, R\$ 1.533,35; J.ALVES OLIVEIRA COMERCIO - FIRE, R\$ 4.400,00; JACSON JOSÉ MATOS, R\$ 434.298,36; JORGE ALBERTO XISTO PINTO, R\$ 3.816,80; LEANDRO PORTELLA CATTANI, R\$ 54.367,59; MARCONORTE COM DE PEÇAS LTDA, R\$ 10.819,94; MARCOS DA SILVA ARAUJO COM., R\$ 32.013,00; MARILEY HELENA MARCANTE ROSTIROLLA, R\$ 371.424,06; MMV COM. DE PNEUS E ADM MARABÁ, R\$ 16.281,53; NOVA AUTO PEÇAS, R\$ 3.706,25; OBELEM DISTR AUTO PEÇAS LTDA, R\$ 4.200,00; PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA, R\$ 39.959,99; PCA ORGANIZAÇÃO CONTABIL S/S, R\$ 58.270,08; RADIO FLORESTA LTDA, R\$ 5.914,40; REDENÇÃO IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA, R\$ 4.608,00; RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, R\$ 260.250,00; SULPARA CAMINHÕES E MAQUINAS LTDA, R\$ 8.846,00; VOLARIS BRASIL, R\$ 4.906,47; WIDAL LUBRIFICANTES LTDA, R\$ 815,84; WILSON VIVAN, R\$ 432.260,98; **TOTAL DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA R\$ 4.732.255,89. CREDORES ME/EPP:** A.A.R. CARDOSO EIRELI - ME, R\$ 1.560,85; AR PNEUS COM E SERVIÇOS LTDA -ME, R\$ 1.857,50; BRASIL GLOBO COMERCIO LTDA - ME, R\$ 643,00; DNA DIESEL COM PEÇAS E SERV - EPP, R\$ 6.610,66; E M S DINAMICA LTDA - ME, R\$ 12.500,00; EDVAN AUTO PEÇASEIRELI , R\$ 14.438,34; KENNEDY FELIPE MEURER - ME, R\$ 1.796,60; ORIGINAL DIESEL LTDA - ME, R\$ 36.159,64; PACTUAL CONTADORES S/S - ME, R\$ 14.000,00; REI DAS PEÇAS - S. DA SILVA ARAUJO - ME, R\$ 18.660,50; RETIFICA DE MOTORES DANTAS LTDA - ME , R\$ 12.770,00; RODA VIVA LUBRIFICANTES - FAMA LTDA ME, R\$ 9.827,08; WS AUTO ELETRICA E INJ ELET EIRELI ME, R\$ 2.920,77; **TOTAL CLASSE ME/EPP R\$ 133.744,94 VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DEVIDOS R\$ 8.468.073,57.** O passivo fiscal da Autora perfaz o total de R\$ 318.827,60. FAZ SABER, ainda, que a partir da publicação única deste edital, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências de crédito diretamente ao administrador judicial, podendo ser enviado: **a)** por meio da plataforma digital BEx® ([www.brasilexpert.com.br](http://www.brasilexpert.com.br)), mediante código de acesso encaminhado na carta aos credores, de que trata o artigo 22, I, "a", Lei 11.101/05; **b)** de forma física, na Rua Padre João Manoel, 755, 10º andar, sala 102 – Cerqueira César , CEP: 01411-902, São Paulo/SP; e, **c)** por meio dos e-mails [habilitacao5@brasilexpert.com.br](mailto:habilitacao5@brasilexpert.com.br) e [coordenacaohab@brasilexpert.com.br](mailto:coordenacaohab@brasilexpert.com.br) Em caso de dúvidas, solicitamos o envio de e-mail para [suporte@brasilexpert.com.br](mailto:suporte@brasilexpert.com.br) ou contato no telefone (11) 3285-4472. A ADMIISTRADORA JUDICIAL PROMOVERÁ SESSÕES DE CONCILIAÇÃO DOS CRÉDITOS HABILITADOS OU DIVERGENTES, NOS 30 DIAS SUBSEQUENTES AO DECURSO DO PRAZO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO. A CONCILIAÇÃO SERÁ REALIZADA, MEDIANTE AGENDAMENTO NOS E-MAILS ACIMA INDICADOS, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, COM A PARTICIPAÇÃO DA DEVEDORA. E PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS DE DIREITO, SERÁ O PRESENTE EDITAL AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI E QUE O INTEIRO TEOR DO PROCESSO DIGITAL EM REFERÊNCIA PODE SER ACESSADO POR MEIO DO SITIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://WWW.TJPA.JUS.BR). **REVOGO O EDITAL DE ID 36410312.** NADA MAIS. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TUCURUI, EM 01/10/2021

**ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA**

**Juiz de Direito Substituto**

**Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí**